



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000841723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 150019998.2022.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de setembro de 2024.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1500199-98.2022.8.26.0414

Vara Única Palmeira D'Oeste

Apelante: ----- Apelado : Ministério Público

Voto nº. 6.968

Apelação Criminal. Latrocínio consumado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações das testemunhas coerentes e harmônicas, roboradas por farta prova documental e técnica produzida ao longo da persecução. Negativa judicial do acusado isolada e inverossímil, decisivamente infirmada pelos elementos incriminadores colididos. Legítima defesa rechaçada. Desclassificação para o crime de homicídio doloso. Impossibilidade. Conjunto probatório que evidencia a intenção do agente de subtrair bens da vítima, assim como o concomitante emprego de violência para viabilizar seu intento, com resultado morte. Configurado, portanto, o latrocínio consumado. Condenação mantida. Dosimetria irretocável. Regime inicial fechado inalterável, pela recidiva e 'quantum' sancionatório aplicado. Desprovimento.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 540/574, que condenou ----- por latrocínio (artigo 157, § 3º, II, c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "d" do Código Penal), à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além da pecuniária de 13 diárias, unidade no piso.

Na mesma sentença, a corré ----- foi condenada às reprimendas de 1 ano de detenção e 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa, como incurso nos artigos 155, "caput", e 348, ambos do Estatuto Repressor, substituída a privativa por uma restritiva de direitos.

Irresignada, insurge-se a Defesa de -----, buscando a absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para homicídio (págs. 622/629).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 636/640).

Em parecer, opinou a i. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 647/651).

Eis o breve relato.

Inicialmente, constava na denúncia de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

págs. 123/129, resumidamente, que, nas condições de tempo e local descritas, o ora apelante com inequívoca intenção

3

homicida, por motivo torpe, por meio cruel e mediante traição e dissimulação, matou a vítima -----, causando-lhe as lesões corporais que foram a causa determinante de sua morte, conforme laudo necroscópico de págs. 39/42.

Constava, também, que, na mesma data, ----- auxiliou, a subtrair-se da ação de autoridade pública, -----, autor do homicídio, crime apenado com reclusão.

Outrossim, segundo a acusação, o recorrente, induzindo em erro -----, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos herdeiros de -----.

A exordial trazia, ainda, que ----- concorreu para que a corré ----- subtraísse a quantia de R\$ 1.656,00, pertencente aos herdeiros de -----.

Por fim, constava que ----- subtraiu, para si, R\$ 1.656,00, de propriedade dos herdeiros de -----.

Assim, o apelante foi denunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 171, "caput" e 155, "caput", na forma do artigo 69, todos do Código Penal (págs. 123/129).

Finda a instrução, o magistrado de primeiro grau condenou o recorrente por infração ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, ao operar a "mutatio libelli" sem aditamento da inicial acusatória (págs. 280/311).

Diante disso, foi interposto pela defesa recurso de apelação, arguindo em preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, pedia a absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa ou, subsidiariamente, a mitigação da reprimenda (págs. 333/337).

Esta Colenda Câmara acolheu a matéria preliminar para anular integralmente a r. sentença de págs. 280/311, determinando o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito (págs. 427/433).

Pois bem.

A nova r. sentença hostilizada é incensurável, diante da prova colhida e bem analisada, não comportando acolhimento o recurso defensivo.

Consta do aditamento à denúncia, de págs. 463/466, resumidamente, que, no dia 13 de maio de 2022, no período da tarde, em via pública, o ora apelante por motivo torpe, por meio cruel e mediante traição e dissimulação, subtraiu para si, o cartão de crédito pertencente a -----, mediante emprego de violência exercida com emprego de arma branca, que foi a causa determinante da morte da vítima, conforme laudo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

necroscópico de fls. 39/42.

É da exordial, ainda, que, ainda, que, do dia 13 de maio de 2022 até o dia 18 de maio de 2022, em horário incerto, na rua José Gregório da Silva, 674, Centro, em Aparecida d'Oeste, -----, auxiliou ----- a subtrair-se da ação de autoridade pública, autor do crime de latrocínio descrito no item 01, para o qual é cominada pena de reclusão.

Consta também que no dia 19 de maio de 2022, por volta das 11h30min, na agência da Caixa Econômica Federal de Fernandópolis, ----- subtraiu, para si, R\$1656,00, pertencente aos herdeiros de -----.

Segundo a narrativa acusatória, o ora apelante e a vítima vieram de Lavínia para trabalhar e resolveram dividir a mesma moradia. No dia 13/05/2022, no período da manhã, o denunciado se encontrou com a vítima e juntos foram até a casa de -----, onde ----- cobrou R\$ 600,00 (seiscentos reais) de ----- . Após, foram ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e lá, já visando ao emprego de violência para cometer crime o patrimonial, o denunciado se apossou de uma faca do local. Depois, dirigiram-se até a lotérica da cidade. -----, sabendo que a vítima estava morando em um imóvel sem a permissão do dono, e valendo-se de sua "amizade" com ela e ocultando sua verdadeira intenção de subtrair o dinheiro que ----- receberia da Usina, disse que sabia de um lugar que ele poderia permanecer e,

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

então, a levou até um laticínio abandonado. No local, dissimulando sua real intenção de subtrair o cartão de crédito da vítima, por meio de uma conversa amistosa, --- -- conduziu ----- até os fundos do laticínio. No local, de inopino e dificultando a defesa do ofendido, -----, a fim de subtrair o cartão da vítima, desferiu diversos golpes com uma faca na região do tórax e abdômen de ----- . O denunciado ao todo desferiu dezoito golpes nas regiões citadas causando perfurações corporais que foram a causa da morte da vítima (laudo de exame necroscópico de fls. 39/42).

Pois bem.

No que diz respeito à materialidade, é ela certa, incontestada, diante do boletim de ocorrência alusivo aos fatos, autos de exibição e apreensão, laudo pericial necroscópico e relatórios policiais colididos no feito (págs. 03/04; 38/42; 44; 09/19; 73/78; 376/385).

Na mesma direção, a autoria atribuída ao acusado também é evidente, extraída do exame conjugado dos elementos de convicção acima destacados com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas -----, -----, -----, -----, ----- e ----- - págs. 20/21;22/23;32;33/34 e 252/253 -mídia).

A testemunha -----, declarou que

7

a vítima trabalhava com seu marido, frequentava seu bar, consumia no local, e o valor era descontado do seu salário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disse que o acusado foi até o local para receber o salário da vítima, alegando que ambos trabalhavam juntos e ela havia solicitado a ele para receber os valores.

A testemunha ----- declarou que levava a corré ----- e seu filho várias vezes para São José do Rio Preto e em outra ocasião estava acompanhada de um homem. Disse que ambos foram deixados no "shoppinho", no entanto, transportou a acusada para Fernandópolis e o acusado ----- não voltou de São José do Rio Preto.

----- declarou que conhecia e tinha amizade tanto com o apelante como a vítima, que ambos moravam em Aparecida D'Oeste, na mesma casa. Disse que o investigador de polícia que a procurou mostrou fotos do cadáver da vítima, momento em que reconheceu as mesmas vestimentas utilizadas por ela quando, ambos estiveram em sua casa. Confirmou que os dois sempre se dirigiam à sua casa para fazerem ligações para a usina onde trabalhavam juntos, e numa das ocasiões ouviu o acusado ----- cobrar da vítima uma dívida de R\$ 600,00. Soube também que a vítima havia delatado o amigo ´para a polícia por seu envolvimento pelo tráfico de drogas, o que resultou na prisão do acusado e, após sua soltura, decidiu sair da casa onde morava com a vítima, que ficou sozinha, não conseguiu pagar o aluguel e foi despejada. Disse, ainda que o acusado admitiu perante a autoridade policial ter matado o amigo e a

8

acusada ----- havia sacado o dinheiro do ofendido e se confidenciado que gostava do acusado -----, pois ele "mata".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido o depoimento da testemunha -----, confirmando a amizade entre acusado e vítima, inclusive esta havia "caguetado" o amigo à polícia por seu envolvimento com drogas e armas. Declarou que a vítima estava com medo do acusado por tê-lo delatado e estava morando na rua, no entanto, recebeu do apelante um convite para morarem juntos novamente. Disse que depois do homicídio, observou na casa da corré ----- uma moringa de água pertencente à vítima e o acusado foi até sua casa e questionado sobre o sumiço do amigo, disse que ele havia retornado para "terra" dele. Aduziu que tiraram o dinheiro da vítima na lotérica e acredita que quem fez o saque foi o acusado -----.

A testemunha -----, por sua vez, disse que nunca percebeu animosidade ou discussão entre o acusado e a vítima e ambos, 10 dias antes, solicitaram a ajuda do sindicato para receberem os direitos trabalhistas da Empresa Marisol. Declarou que não se recordava se o acusado havia entrado na cozinha do sindicato, nem de ter solicitado água, no entanto, o investigador lhe mostrou a foto de uma faca, a qual reconheceu o artefato como sendo de propriedade do sindicato.

A testemunha ----- declarou que também conhecia a vítima -----, a qual havia sido despejada da casa onde havia morado com o acusado e

9

estava passando fome, no entanto, sempre a ajudava. Disse que nunca viu o ofendido usando droga, apenas bebida alcóolica, não era agressivo, tampouco andava com faca, ele se queixava que ----- o importunava por tê-lo entregue



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à polícia, porém, não presenciou ou ouviu dele que o acusado lhe ameaçava.

Em novo interrogatório judicial, após o aditamento da denúncia, o apelante refutou as acusações, alegando ter matado por legítima defesa e não por vingança. Disse que morou com vítima e ambos vieram de Lavínia para Aparecida D'oeste para trabalharem em uma usina. Alegou que morou com a Corré -----, dividindo as despesas, mas sem envolvimento amoroso, não se utilizando do cartão da vítima para pagar contas, tampouco retirar o que tinha na conta. Declarou que quando foi ao bar da ----- receber o pagamento pelo serviço feito pela vítima, apoderou-se do dinheiro, pois o dinheiro de ----- estava no seu nome. Aduziu, ainda, que foi a vítima que veio lhe pedir ajuda após ser despejado da casa de aluguel, e como se negou em ajudá-la pois a casa onde morava era pequena, o amigo se revoltou. Disse que a dona da casa em que a vítima havia morado e tinha sido despejado, cobrou-lhe pelas avarias, e ao questionar a vítima, ela passou a ameaçá-lo de morte. Alegou, ainda que ao ir até o sindicato pleitear os direitos trabalhistas, observou que a vítima estava armada com uma faca. Diante disso, decidiu ir até a cozinha do local, se armou também do mesmo artefato. Logo depois, a vítima pediu para acompanhá-lo até um barracão onde estava morando e ela que veio em sua direção para empurrá-lo, assim, agiu em legítima defesa, tentando se

10

defender, desferindo os golpes de faca.

A corré, por sua, vez, na Delegacia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmou que réu e vítima tinham créditos a receber da usina onde trabalharam, foram até o sindicato pedir ajuda, porém o acerto seria feito depois através do funcionário ----- . Disse, que logo em seguida, o acusado havia proposto a vítima um lugar para morar, no caso, os fundos de um laticínio, a induziu até local e a matou com facadas. Declarou ainda, que o acusado, após o delito, chegou com os papeis da vítima e queimou algumas roupas dela. Em juízo, afirmou que morou junto por um tempo com o acusado que se comprometeu em ajudar com as despesas da casa. Disse que o réu confessou ter matado -----, tinha acesso ao cartão bancário e senha da vítima, e após o crime, lhe entregou para sacar dinheiro a fim de comprar alimentos, remédios para o filho e pagar o aluguel. Confirmou que utilizou o cartão e sacou a quantia de R\$ 1.600,00

Assim, apesar dos argumentos defensivos, como se vê, diante da prova ora analisada e muito bem explanada na r. sentença, em raciocínio que se prestigia e mantém, adquiriu-se a necessária certeza para a responsabilização do acusado.

No caso, o acusado e a vítima ----- moraram e trabalharam juntos no plantio de cana de açúcar, cuja relação de amizade aparentemente era harmoniosa. Entretanto, apesar da vítima ter denunciado ----- sobre a existência de drogas na residência de ambos, o que acabou ocasionando a sua prisão, após sua

11

soltura restou mantido o vínculo de amizade entre eles. Nesse interim, voltaram a morar e trabalhar em conjunto, inclusive reivindicaram direitos trabalhistas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intermédio de um sindicato rural. Assim, ao que se tem, se a vingança prevalecesse, já teria matado o ofendido na primeira oportunidade em que se viu solto, com a justificativa de tê-lo delatado à polícia.

No entanto, os motivos patrimoniais se destacaram e sobrepõem sobre uma eventual vingança por delação. ----- tinha um crédito não quitado pela vítima e a cobrava insistentemente, e dissimuladamente mantinha uma relação amigável, inclusive quando saiu da prisão convidou a vítima para voltarem a morar juntos, apesar de divergências quanto aos danos causados na residência e rateio de despesas. Após sua morte, foi até o bar de ----, testemunha ouvida, recebeu em nome da vítima o dinheiro do trabalho executado por ela, apoderando-se da quantia e induzindo em erro a dona do estabelecimento. Como tinha conhecimento de que a vítima também tinha créditos a receber pela prestação de serviços à Usina "Vale do Paraná" onde trabalharam, subtraiu seu cartão bancário, com senha anotada, apoderouse dos valores e ainda repassou o cartão para a corré -----, que também efetuou os saques, subtração, aliás, admitida (págs. 252/253- mídia).

A alegação do acusado que matou em legítima defesa, por se sentir ameaçado e com medo, pois era constantemente ameaçado pela vítima devido a cobranças financeiras feitas pela proprietária do imóvel onde moravam, em virtude das avarias, e mesmo assim

12

aceitou segui-la até um barracão abandonado, próximo a um laticínio, local onde foi morta, realmente não vinga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ambos trabalharam juntos, tinham recursos financeiros a receber da empresa "Marisol, não demonstravam animosidade, acrescentando que ----- não apresentava nenhum ferimento aparente, ao contrário da vítima cujas lesões sofridas foram inúmeras (dezoito facadas), o que não condiz com a excludente de ilicitude.

Pelos motivos expostos, fica mantida, dessa forma, a responsabilização do acusado pelo latrocínio consumado, não se cogitando de absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação da conduta para o homicídio

Como sintetiza **Rogério Sanches Cunha** a respeito da configuração do latrocínio: *"É importante observar que a figura do latrocínio configura crime contra o patrimônio qualificado pela morte. Assim, a vontade do agente é ofender o patrimônio da vítima, valendo-se, para tanto, da morte como meio"¹.*

No mesmo sentido, cita-se recente julgado do **Supremo Tribunal Federal** relativo a caso similar ao ora examinado: *" (...) **LATROCÍNIO – CONFIGURAÇÃO. Verificado o emprego de violência, resultando na morte da vítima, com a finalidade de subtração de coisa móvel, tem-se configurado o crime de latrocínio. (...) O Tribunal de Justiça, no acórdão alusivo à revisão criminal, elucidou não ter sido o crime motivado por animosidade com a vítima. Teve como***

13

configurada a finalidade patrimonial, observada a subtração, após a morte da vítima, de aparelho celular,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartões bancários, perfumes, relógios e câmera fotográfica. Verificado o emprego de violência, sobrevindo o resultado morte, com o objetivo de subtração de coisa móvel, fica caracterizado o crime de latrocínio, surgindo inadequado proceder-se à desclassificação da conduta para o de homicídio. Indefiro a ordem." (HC 170621, Relator: **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021).

A pena foi aplicada de forma adequada, não comportando qualquer sorte de alteração.

Na primeira fase, a sanção básica foi fixada acima do mínimo diante dos maus antecedentes.

Na segunda etapa, nova majoração tendo em vista a presença das agravantes da reincidência, meio cruel, traição e dissimulação, seguida da derradeira, sem causas e aumento ou diminuição.

Adequado o regime inicial fechado, em razão da quantidade punitiva aplicada, circunstâncias judiciais desfavoráveis, gravidade concreta do ilícito, nos termos do art. 33, §2º, "a", do diploma penal.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FREIRE TEOTÔNIO

Relator